

LEI Nº 5.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento.

Art. 2º A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

- a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;
- b) esgotos pluviais e drenagem;
- c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;
- d) controle das modificações artificiais das massas de água;
- e) controle de inundações e de erosões.

Art. 3º É criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento.

Art. 4º O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Pleno;
- II - Comissão Diretora.

Art. 5º Ao Conselho Pleno compete:

- a) manifestar-se sobre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;
- b) pronunciar-se sobre os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;
- c) manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do saneamento.

Art. 6º O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- d) Ministério da Agricultura;
- e) Ministério das Minas e Energia;
- f) Ministério da Indústria e do Comércio;
- g) Ministério da Educação e Cultura;
- h) Estado-Maior das Forças Armadas;
- i) cada um dos Governos dos Estados;
- j) Associação Brasileira de Municípios;
- l) Confederação Nacional da Indústria;
- m) Confederação Nacional da Agricultura;

- n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
- o) Sociedade Brasileira de Higiene;
- p) Sociedade Brasileira de Medicina;
- q) Federação Nacional de Odontologia.

Art. 7º A Comissão Diretora compete:

- a) elaborar e expedir o Plano Nacional de Saneamento, observadas as normas gerais do planejamento governamental;
- b) fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- c) orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;
- d) incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios de saneamento;
- e) promover o aperfeiçoamento da tecnologia nacional no campo do saneamento e incentivar o treinamento de pessoal especializado, cooperando na criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior que possa atender às necessidades das Regiões, Estados e Municípios;
- f) estabelecer critérios de prioridade para obras de saneamento básico, que serão preferentemente financiadas sob o regime de empréstimo;
- g) colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Art. 8º A Comissão Diretora será constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior e por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Interior;
- II - Ministério da Saúde;
- III - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 9º A Comissão Diretora será assistida por uma Assessoria Técnica e uma Secretaria, cujo pessoal será requisitado de órgãos da administração pública.

Art. 10. São órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento, no âmbito federal:

- I - No Ministério do Interior:
 - a) o Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
- II - No Ministério da Saúde:
 - a) a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;
 - b) o Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Art. 11. A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos-leis ns. 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 26 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra

Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima